

Parecer Nº: CNE/CES 1.295/2001

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - **UF:** DF

ASSUNTO: Estabelece normas relativas à admissão de equivalência de estudos e inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país.

RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão e Vilma de Mendonça Figueiredo.

PROCESSO N.º: 23001.000426/2000-67 e 23001.000172/99-55.

PARECER Nº: CNE/CES 1.295/2001

COLEGIADO: CES

APROVADO EM:6/11/2001

I – RELATÓRIO

No Aviso Ministerial 7427/MD, o Senhor Ministro de Estado da Defesa, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, solicita inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país.

O Senhor Ministro da Educação, em Aviso Ministerial MEC/GM 368, de 20 de dezembro de 2000, embora considerando que "esse Conselho e o então Conselho Federal de Educação já tenham se manifestado inúmeras vezes a respeito da questão da equivalência dos cursos realizados em estabelecimentos de ensino militar", acolhendo a sugestão de sua Consultoria jurídica, encaminhou o processo ao Presidente do CNE solicitando a análise da matéria.

O Art 83 da Lei 9.394/96 estipula que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

O antigo CFE, em diferentes oportunidades, manifestou-se sobre a autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades (Pareceres CFE 672/81, 326/81 e 75/83).

Segundo a mesma Lei 9.394/96, em seus artigos 44 e 48:

"(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I. *cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*
- II. *de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
- III. *de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que tenham as exigências das instituições de ensino;*
- IV. *de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.*

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso de mesmo nível e área ou

equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalentes ou superior.

A autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos é asseguradas às universidades, conforme Art. 53 da mesma LDB. As Diretrizes Curriculares emanadas do CNE deverão orientar a estruturação e a equivalência de estudos, curso e diplomas.

Em recente Parecer do CNE/CES 771/2001, ficam evidenciados os critérios que qualificam as universidades autorizadas para o registro de diplomas.

II – VOTO DO RELATOR

A importância das ciências militares desenvolvidas no âmbito das três Forças Armadas – Marinha, Exército, Aeronáutica – e auxiliares justifica sua inclusão no rol das ciências estudadas no Brasil, resguardando-se os aspectos bélicos, exclusivos das Forças Armadas.

Quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar poderá ser realizado por universidade que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001.

O aproveitamento de estudos nas diferentes ciências realizados no sistema militar ou no sistema civil poderá ser efetivado sempre que do interesse de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2001.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator
Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente